

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.873.081 - RS (2020/0106169-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996
JULIANA RECH SIEDSCHLAG - RS091381
TÂNIA DOS SANTOS - RS111619
RECORRIDO : MICHELE COSTA
ADVOGADO : PATRÍCIA CASSOL DE LIMA - RS073874

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. AÇÃO QUE DEMANDAVA QUANTIA ILÍQUIDA. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.101/05. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PROCESSO DE SOERGUMENTO. NOVAÇÃO. ART. 59 DA LEI 11.101/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1º, DO CPC/15. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECUSA VOLUNTÁRIA AO ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 22/6/2017. Recurso especial interposto em 16/12/2019. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 26/5/2020.

2. O propósito recursal é analisar (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o crédito sujeito ao processo de recuperação judicial da devedora, decorrente de ação que demandava quantia ilíquida, deve ser acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15.

3. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional o pronunciamento que, a despeito de não se coadunar com os interesses da parte, aplica, fundamentadamente, o direito à espécie e soluciona integralmente a controvérsia submetida à apreciação.

4. Nos termos do art. 59, *caput*, da Lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

5. No que concerne à habilitação, em processo de recuperação judicial, de quantias decorrentes de demandas cujos pedidos são ilíquidos, esta Corte Superior entende que, nos termos do art. 6, § 1º, da Lei 11.101/05, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta até a determinação do valor do crédito, momento a partir do qual este deverá ser habilitado no quadro geral de credores da recuperanda.

6. A multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15, por seu turno, somente incidem sobre o valor da condenação nas

Superior Tribunal de Justiça

hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título executivo judicial.

7. Na hipótese, portanto, não há como acrescer ao valor do crédito devido pela recorrente a penalidade do dispositivo supra citado, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da recuperanda nos termos da regra geral da codificação processual.

8. Ademais, estando em curso processo recuperacional, a livre disposição, pela devedora, de seu acervo patrimonial para pagamento de créditos individuais sujeitos ao plano de soerguimento violaria o princípio segundo o qual os credores devem ser tratados em condições de igualdade dentro das respectivas classes.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de março de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.873.081 - RS (2020/0106169-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996
JULIANA RECH SIEDSCHLAG - RS091381
TÂNIA DOS SANTOS - RS111619
RECORRIDO : MICHELE COSTA
ADVOGADO : PATRÍCIA CASSOL DE LIMA - RS073874

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de inexistência de débito e indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por MICHELE COSTA em face da recorrente.

Decisão: reconheceu que o crédito detido pela recorrida possui natureza extraconcursal.

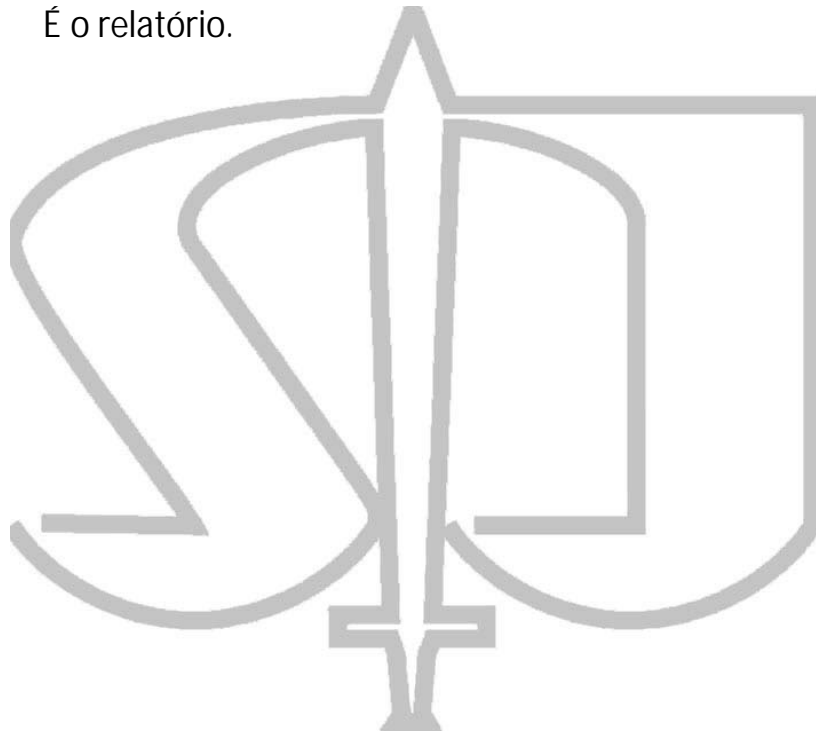
Acórdão recorrido: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, para reconhecer a sujeição do crédito da recorrida aos efeitos do processo de recuperação judicial da devedora. Determinou, contudo, que o valor fosse acrescido da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15.

Embargos de Declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: alega violação do art. 1.022 do CPC/15 e arts. 9º, II, 49 e 59 da Lei 11.101/05. Além de negativa de prestação jurisdicional, a recorrente aponta que a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* viola o princípio da *par conditio creditorum*. Argumenta que a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15 não podem ser acrescidos ao montante devido, haja vista a novação operada pelo plano de recuperação judicial.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.873.081 - RS (2020/0106169-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227

LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531

SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996

JULIANA RECH SIEDSCHLAG - RS091381

TÂNIA DOS SANTOS - RS111619

RECORRIDO : MICHELE COSTA

ADVOGADO : PATRÍCIA CASSOL DE LIMA - RS073874

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. AÇÃO QUE DEMANDAVA QUANTIA ILÍQUIDA. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.101/05. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PROCESSO DE SOERGUMENTO. NOVAÇÃO. ART. 59 DA LEI 11.101/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1º, DO CPC/15. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECUSA VOLUNTÁRIA AO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 22/6/2017. Recurso especial interposto em 16/12/2019. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 26/5/2020.

2. O propósito recursal é analisar (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o crédito sujeito ao processo de recuperação judicial da devedora, decorrente de ação que demandava quantia ilíquida, deve ser acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15.

3. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional o pronunciamento que, a despeito de não se coadunar com os interesses da parte, aplica, fundamentadamente, o direito à espécie e soluciona integralmente a controvérsia submetida à apreciação.

4. Nos termos do art. 59, *caput*, da Lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

5. No que concerne à habilitação, em processo de recuperação judicial, de quantias decorrentes de demandas cujos pedidos são ilíquidos, esta Corte Superior entende que, nos termos do art. 6, § 1º, da Lei 11.101/05, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta até a determinação do valor do crédito, momento a partir do qual este deverá ser habilitado no quadro geral de credores da recuperanda.

6. A multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15, por seu turno, somente incidem sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida

estampada no título executivo judicial.

7. Na hipótese, portanto, não há como acrescer ao valor do crédito devido pela recorrente a penalidade do dispositivo supra citado, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da recuperanda nos termos da regra geral da codificação processual.

8. Ademais, estando em curso processo recuperacional, a livre disposição, pela devedora, de seu acervo patrimonial para pagamento de créditos individuais sujeitos ao plano de soerguimento violaria o princípio segundo o qual os credores devem ser tratados em condições de igualdade dentro das respectivas classes.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.873.081 - RS (2020/0106169-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227

LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531

SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996

JULIANA RECH SIEDSCHLAG - RS091381

TÂNIA DOS SANTOS - RS111619

RECORRIDO : MICHELE COSTA

ADVOGADO : PATRÍCIA CASSOL DE LIMA - RS073874

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é analisar (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o crédito sujeito ao processo de recuperação judicial da devedora, decorrente de ação que demandava quantia ilíquida, deve ser acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que conclui ser cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

No particular, ao contrário do alegado nas razões recursais, verifica-se que o acórdão recorrido manifestou-se expressamente acerca do fato de a recorrente estar em recuperação judicial, bem como a respeito da incidência da multa prevista no art. 523 do CPC – o que inviabiliza, quanto ao ponto, o acolhimento da insurgência –, conforme se depreende de mera leitura do pronunciamento judicial:

No tocante à aplicação da multa e dos honorários advocatícios de 10%, constante do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, tenho que não assiste razão à agravante, uma vez que estamos diante de norma processual que não comporta exceções, pouco importando o fato de a agravante estar em processo de recuperação judicial, conforme alega.

(e-STJ fls. 178)

Dessa maneira, conclui-se que os embargos de declaração interpostos perante o Tribunal *a quo*, de fato, não comportavam acolhimento.

2. DA MULTA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/15.

A multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15 somente incidem sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título executivo judicial. Eis o teor do dispositivo citado:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

A determinação legal tem como fundamento o princípio da lealdade processual (*v.g.*, art. 77, II e IV, do CPC/15), que impõe às partes da relação jurídica a adoção de um comportamento ético, moral, calcado na boa-fé e passível de contribuir com a celeridade na resolução dos conflitos.

Desse modo, portanto, como regra geral, inexistindo qualquer óbice ao adimplemento de obrigação reconhecida em sentença transitada em julgado – do que são exemplos eventual iliquidez ou inexigibilidade do crédito –, a

penalidade estipulada no dispositivo retro mencionado incidirá sempre que não houver o pagamento voluntário no prazo nele previsto ou quando o devedor apresentar resistência na fase executiva do processo. Nesse sentido, confira-se o REsp 1.834.337/SP (Terceira Turma, DJe 5/12/2019).

A hipótese em análise, entretanto, apresenta como particularidade o fato de a sociedade empresária devedora estar em recuperação judicial, circunstância que é invocada pela recorrente como causa apta a afastar a imposição de tal penalidade.

É o que se passa a examinar.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR/EXECUTADO E DOS CRÉDITOS A ELA SUJEITOS.

Nos termos do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido (ainda que não vencidos), sendo certo que a aferição da existência ou não do crédito deve levar em consideração a data da ocorrência de seu fato gerador (fonte da obrigação). Nesse sentido, o REsp 1.634.046/RS (Terceira Turma, DJe 18/5/2017).

Na hipótese dos autos, de acordo com o que ficou assentado no acórdão recorrido (e-STJ fl. 175), verifica-se que o fato gerador do crédito em discussão é anterior ao pedido de recuperação judicial, de modo que não há dúvidas acerca de sua sujeição aos efeitos do processo de soerguimento.

Tratando-se, contudo, de crédito derivado de ação na qual se demandava quantia ilíquida, a Lei de Falências e Recuperação de Empresas estabelece que ele somente passa a ser passível de habilitação no quadro de

credores a partir do momento em que adquire liquidez, de modo que o prosseguimento da execução singular, desse momento em diante, deve ficar obstado (inteligência do art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/05).

De fato, segundo entendimento deste Tribunal Superior, “[t]ratando-se [...] de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial” (REsp 1.447.918/SP, Quarta Turma, DJe 16/5/2016).

Por outro lado, e como é cediço, o art. 59, *caput*, da LFRE, prevê que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

Convém lembrar, quanto ao ponto, que a novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é *sui generis*, sendo que as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas (REsp 1.272.697/DF, Quarta Turma, DJe 18/6/2015).

O adimplemento das dívidas da recuperanda, destarte, deverá seguir as condições pactuadas entre os sujeitos envolvidos no processo de soerguimento, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores de cada classe.

Diante do que foi até aqui exposto, fica claro que, na espécie, o cumprimento da sentença condenatória sequer poderia ter sido deflagrado, uma vez que a satisfação do crédito correlato deverá ocorrer, após devidamente habilitado, de acordo com as disposições do plano de recuperação judicial.

Nesse contexto, não se pode considerar que a causa que dá ensejo à aplicação da penalidade prevista no § 1º do art. 523 do CPC/15 – recusa voluntária ao adimplemento da obrigação constante de título executivo judicial – tenha se perfectibilizado na hipótese dos autos.

Vale dizer, não há como fazer incidir à espécie a multa e os honorários advocatícios estipulados no dispositivo legal precitado, uma vez que o pagamento do valor da condenação – por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05 – não era obrigação passível de ser exigida da recorrente nos termos da regra geral da codificação processual.

Ademais, estando em curso processo recuperacional, a livre disposição, pela devedora, de seu acervo patrimonial para pagamento de créditos individuais sujeitos ao plano de soerguimento violaria o princípio (comum a toda espécie de procedimento concursal) segundo o qual os credores devem ser tratados em condições de igualdade dentro das respectivas classes.

Logo, merece reforma o acórdão recorrido.

4. CONCLUSÃO

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para reconhecer que o crédito devido à recorrida não inclui a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0106169-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.873.081 / RS**

Números Origem: 00111700706773 01013065720178210001 01591305520198217000
02476794120198217000 03270618320198217000 1013065720178210001
1591305520198217000 2476794120198217000 3270618320198217000 70081872210
70082757709 70083551523

PAUTA: 02/03/2021

JULGADO: 02/03/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996
JULIANA RECH SIEDSCHLAG - RS091381
TÂNIA DOS SANTOS - RS111619
RECORRIDO : MICHELE COSTA
ADVOGADO : PATRÍCIA CASSOL DE LIMA - RS073874

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.